



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364864

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 1005234-82.2024.8.26.0590/50001

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante/Apelado: Banco J Safra S/A

Agravado/Apelante: Luiz Carlos da Silva

Comarca: São Vicente – 2ª Vara Cível

Decisão Monocrática nº 23287

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo apelado contra a decisão monocrática de fls. 366/373 dos autos principais, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo agravado para declarar a nulidade das cobranças da tarifa de avaliação e do seguro prestamista, determinando o recálculo do financiamento e a restituição em dobro dos valores pagos em excesso.

O agravante opôs embargos de declaração (fls. 375/398 dos autos principais), foram eles rejeitados com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa ao agravante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 47/57) do incidente apenso.

O agravante argumenta, em síntese, ser indevida a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois não caracterizada qualquer conduta descrita no art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil, refutando a existência de qualquer prática maliciosa ou desleal no trâmite processual, se insurgindo, ainda, contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação nos ônus sucumbenciais, afirmando serem abusivos os honorários advocatícios arbitrados. Nestes termos, requer a reconsideração da decisão atacada ou, que o recurso seja levado ao órgão colegiado para reforma da decisão.

Sobreveio requerimento do agravante de desistência do Agravo Interno (fl. 60 do incidente).

É o relatório.

Julgo o recurso de forma monocrática, nos termos do artigo 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recurso está prejudicado.

Em conformidade como disposto no artigo 998, do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Diante disso, homologo o pedido de desistência formulado, de modo que resta prejudicado o julgamento do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, à origem.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relator